|  |
| --- |
| DIREITO CONSTITUCIONAL  Contexto da Engenharia |
| UFES Aspectos Legais da Engenharia  Prof. Herbert Carneiro |



**Direito constitucional para engenharia**

Elaborado por Pedro Gomes (2017), **Nicole Della Giustina, Maria Eduarda Grando, Isadora Laitano e Kelly Lissandra Bruch, 2022**

Como já introduzido na aula anterior, a Constituição é a norma que está no topo da hierarquia do ordenamento jurídico, que norteia todas as demais normas.

A palavra *constituição*é empregada com vários significados, tais como: a) “Conjunto dos elementos essenciais de alguma coisa: a *constituição*do universo, a *constituição dos corpos sólidos*; b) “Temperamento, compleição do corpo humano: uma *constituição psicológica*explosiva uma constituição robusta”; c) “Organização, formação: a *constituição*de uma assembleia, de uma comissão”; d) “A lei fundamental de um Estado”. Ainda que a definição que mais nos interesse seja a e), não podemos abandonar todas as outras opções, pois servem também à explicação do que é a Constituição de um Estado.

Todas explicações levam ao mesmo sentido: a ideia de modo de ser de alguma coisa, a de organização interna de seres e entidades. Levando à seguinte conclusão: **a Constituição é o modo de ser do Estado,**ou seja, é a expressão mais clara do que ele é efetivamente**.**

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, entende que a Constituição é o “complexo de regras que dispõem sobre a organização do Estado, a origem e o exercício do poder, a discriminação das competências estatais e a proclamação das liberdades públicas”.

Elaborar uma Constituição não é tarefa de nenhum Poder especificamente, isto é, poder legislativo, executivo ou judiciário (já que é a própria Constituição que os cria), mas sim de uma *Assembleia Constituinte*, composta por representantes eleitos apenas para este fim. Ao menos esse é o meio considerado democrático de promulgar uma Constituição. A norma, por outro lado, poderia também ser outorgada por quem está no poder, sem a possibilidade de participação da população por meio do voto para a Assembleia, como ocorre em regimes autoritários, por exemplo.

Atualmente a Constituição vigente no Brasil é a elaborada no período da redemocratização do país, em 1988. Mas já tivemos muitas outras constituições, geralmente elaboradas em momentos de profunda mudança política, social ou de pensamento. Estas foram as nossas Cartas:

* Constituição de 1824 — Constituição imperial, outorgada após a declaração de independência.
* Constituição de 1891 — Constituição republicana, promulgada após a instituição da República no país.
* Constituição de 1934 — promulgada após a Revolução de 30, que deu fim à República Velha
* Constituição de 1937 — outorgada por Getúlio Vargas com o início do Estado Novo
* Constituição de 1946 — promulgada após a redemocratização do país
* Constituição de 1967 — outorgada pela Ditadura Militar
* Constituição de 1988 — a Constituição Cidadã, promulgada após a nova redemocratização do país

Justamente por **estruturar politicamente o Estado e garantir direitos aos cidadãos**, a Constituição ocupa a posição de “Lei Maior” de todo Direito brasileiro. Por exemplo, as leis escritas pelos parlamentares no congresso, as decisões dos tribunais, e até as circulares de instituições como a UFRGS devem obedecer ao que está escrito no texto constitucional; do contrário, é considerada **inconstitucional**, inválida, sem valor algum.

Ao contrário de outras normas que podem ser mais facilmente modificadas, a Constituição, justamente em razão da essencialidade dos temas que trata, tende a ser mais hígida e duradoura. Afinal, dispõe sobre a organização do Estado, traz princípios básicos que regem essa organização e estipula os direitos e deveres fundamentais que vigoram no país. São esses os pontos abordados nessa semana.

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

O universo do Direito é complexo, uma vez que observado como um produto da cultura de determinada sociedade, em determinado tempo. Sendo assim, é essencial saber que serve, principalmente, às regulações e estruturações da vida cotidiana, do dia-a-dia dos cidadãos do país, sempre ligado ao seu seio natural, o Estado.

Como explicado anteriormente, há divisões internas no estudo do Direito, como toda ciência. Elas podem ser maiores e abrigar temas mais amplos, ou menores e questionar temas específicos. Um exemplo do primeiro caso é a divisão do Direito Público; do segundo, o Direito Constitucional.

Precisamos, primeiro, definir o que é Direito Público. Resumidamente, é todo o setor do Direito que está atrelado e ligado à coisa pública, ou seja, ao Estado. Especificamente, dentro das inúmeras categorias descritas, está o Direito **constitucional**, o administrativo, urbanístico, econômico, financeiro, tributário, processual, penal, internacional.

Pode-se imaginar que o Direito Público é como um prédio, onde cada categoria citada é uma de suas estruturas, de seus andares. Ou seja, são aqueles setores jurídicos orientados principalmente e incluídos pela ordem do Estado, pela ordem constitucional. Exemplo disto é que não há como ter relação jurídica entre pessoas comuns sobre o tema de Direito Penal: é preciso uma intervenção do Estado, uma vez que o interesse tratado é de toda sociedade. Diferentemente é o caso do setor privado, onde a natureza das relações jurídicas é relacionada entre cidadãos comuns, entre particulares, onde imperam o Direito Civil e o Direito Comercial.

Passada a definição do que é Direito Público, adentraremos a posição do Direito Constitucional no ramo deste, que tem como principais funções: **expor, interpretar e sistematizar os princípios e normas fundamentais do Estado**. Ou seja, estuda e questiona o texto constitucional (e toda história constitucional de determinado país, as constituições passadas e como chegaram até elas).

No texto da Constituição (tomaremos por exemplo a nossa atual, a Constituição de 1988) não vem interpretado e explicado todos os objetivos e princípios a que ela serve. Tampouco as consequências sociais que ela causa, ou os estudos, doutrinas e culturas que originaram a constituição. São estas as tarefas do Direito Constitucional, tradicionalmente chamado de “doutrina jurídica”, que gera consequências práticas no dia-a-dia.

Um exemplo prático de como a “doutrina jurídica” afeta e interpreta o que está exposto na Constituição é o caso do Art. 5º, inciso XXIII, que consta a seguinte afirmação: “a propriedade atenderá a sua função social”. Eis um enunciado carregado de lacunas: quais propriedades? O que é função social? A propriedade privada não é inviolável, direito garantido pela própria Constituição? Aí está o papel dos estudiosos e doutrinadores do Direito Constitucional, interpretar e expor o texto da Lei. No presente caso, o que foi definido pelos estudiosos é que aquelas propriedades privadas que afetam o interesse da sociedade como um todo (o caso dos latifúndios improdutivos) devem atender à função social, o interesse geral. Concretamente, será comprada pela União a título de Reforma Agrária. Além de inúmeros outros exemplos.

Assim, o Direito Constitucional ocupa o papel de tronco jurídico, base de sustentação, de onde brotarão todos os outros galhos e ramos do Direito, sejam eles do setor Privado ou Público.

**PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

Toda a estruturação política do Estado e seus objetivos estão presentes no texto constitucional (no Brasil, a Constituição de 1988), a saber, a divisão de poderes estatais e competências de cada um (o Executivo, o Legislativo e o Judiciário); o que é que mais interessa ao Estado brasileiro (os objetivos, e como chegar até eles); e, finalmente, os princípios que orientarão o Estado como um todo. Podemos citar aqui o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, principal conquista da constituição pós-ditadura, que orienta a atuação pública a uma observação dos direitos humanos em toda esfera estatal.

São nos primeiros quatro artigos do texto constitucional, estão expostos os fundamentos do Estado, seus objetivos e ainda são criados os três poderes.

Destaca-se o art. 1º, que em sua redação também indica importantes elementos do Estado brasileiro:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

Como se vê, após a leitura deste artigo existem alguns pontos importantes a ressaltar:

1ª) **O Brasil é um Estado republicano**: o princípio republicano impõe a necessidade de legitimidade popular. Com o passar dos tempos para ser considerado uma república é necessário que o país possua as seguintes características: I)eletividade, seja ela direta ou indireta; II) temporalidade, no exercício do poder; III) representatividade popular; d) responsabilidade do governante (dever de prestar contas). Esta forma se opõe à monárquica que possui as seguintes características: I) hereditariedade; II) vitaliciedade; III) inexistência de representatividade popular; IV) ausência de prestação de contas.

2ª) **O Brasil é uma federação**: O Estado será federado, em contraponto aos estados unitários (como o Uruguai) se o poder político estiver repartido entre diferentes entidades governamentais autônomas (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios), sendo assim caracterizado pela descentralização política. Se diferencia também de uma confederação, pois suas entidades governamentais não possuem a possibilidade de secessão (retirar-se da confederação).

3ª) Ainda que não mencionado no artigo, também é importante entender que **o Brasil é presidencialista**: a diferenciação entre sistemas de governo interage com todo o funcionamento do Estado. Existem, entretanto, alguns pontos que podem ajudar a entender a diferenciação com a outra forma mais conhecida: o parlamentarismo. O constituinte originário, ao escolher pelo sistema presidencialista, escolheu por um poder executivo unitário sem diferenciação entre Chefe de Estado (quando representa o Estado frente a outros Estados soberanos) e Chefe de Governo (quando exerce a chefia superior da Administração Pública). O Presidente da República cumpre mandato autônomo, por tempo certo, não dependendo do Legislativo, nem para sua investidura, nem para sua permanência no poder. As relações entre os poderes são mais rígidas, vigorando o princípio da divisão dos poderes.

A partir desses conceitos, já começamos a compreender como está estruturada a organização do Estado pela Constituição. O artigo da Constituição Federal do Brasil que trata da organização político-administrativa possui a seguinte redação:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*

Tratando-se da República federativa do Brasil temos, então, um ente federado nacional (união), entes federados regionais (estados) e entes federados locais (municípios). Em um Estado do tipo federado, a autonomia dos entes federativos pressupõe repartição, constitucionalmente estabelecida, de competências administrativas, legislativas e tributárias.

A **competência administrativa** divide-se em competência exclusiva e competência comum:

* **Competência exclusiva**: específica do ente federativo (União, Estados, Municípios) e possui a característica de serem indelegáveis, ou seja, apenas aquele ente federativo pode exercer tal competência. Por exemplo, compete somente à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.
* **Competências comum**: todos os entes federativos exercem-na em condições de igualdade, sem nenhuma relação de subordinação. Assim, a atuação de um não exclui a dos outros. Podem haver normas regulando as formas de cooperação entre os entes federativos envolvidos. Por exemplo: é de competência de todos os entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora.

Por sua vez, a **competência legislativa** divide-se em competência privativa e concorrente:

* **Competência privativa**: específica de um ente federativo (União, Estados, Municípios). Todavia, neste caso existe a possibilidade do ente federativo delegar tal competência à outro (União para os Estados, por exemplo). Por exemplo: complete privativamente à União legislar sobre: jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia, águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Mas, em situações excepcionais, ela poderá delegar essa competência a Estados e Municípios.
* **Competências concorrentes:** neste caso há a possibilidade de a União, os Estados e o Distrito Federal legislarem sobre determinadas matérias, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre normas específicas. Contudo, na superveniência de lei federal geral sobre o assunto, a norma antes emitida pelo Estado terá sua eficácia suspensa, naquilo que for contrária à lei federal posteriormente editada. Assim, competente de forma concorrente aos entes federados legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Cada ente, portanto, age de acordo com suas competências, que são observadas pelas esferas do poder executivo e legislativo presentes na União, Estados e Municípios.

Além de dar a estrutura política da divisão brasileira (de que será formada por Estados e Municípios, e que estes não podem separar-se ou deixar de integrar a República), afirma que a maneira que será tocada o Estado é a opção democrática, indo na direção contrária da via da Ditadura, cicatriz na história do país no período de 1964 a 1985. Também explicita os fundamentos que guiarão o Estado, os direitos humanos em geral.

*Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Neste artigo é exposta a divisão de poderes do Brasil e como será sua relação.

*Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*[…] III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

E, finalmente, os objetivos a que devem perseguir os futuros governos brasileiros, sendo de opção dos governos as formas e maneiras que devem ser postas em práticas na sua perseguição, sem perder de vista o que está escrito no texto constitucional.

**DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Além de orientar a estrutura política, não menos importante, tem também como função **garantir direitos**aos cidadãos brasileiros, sendo eles: os direitos políticos e civis, como o direito de votar e ser votado; a liberdade de expressão e pensamento, de crença, de opinião, de ir e vir, etc.; e os direitos sociais, como o acesso universal e público à saúde e a educação, à moradia, à cultura e informação, entre outros.

Para demonstrar o que foi dito acima, a Constituição de 1988 tem, no seu artigo primeiro, o seguinte:

*Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[…] III — a dignidade da pessoa humana;*

*IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V — o pluralismo político;*

Mas é a partir do art. 5º e seus 78 incisos que estão expostos os direitos fundamentais garantidos no Brasil. Os art. 6º a 11º versam sobre os direitos sociais, e os artigos 14º a 17º trazem os direitos políticos.

Importante saber, ainda, que os direitos e garantias individuais não são absolutos, já que sempre podem entrar em conflito uns com os outros e sofrer ponderações em sua efetivação. E esses conflitos são aqueles cujas decisões são as mais difíceis de tomar. É o caso, por exemplo, da discussão sobre o aborto, que reflete o embate entre o direito à vida e o direito à liberdade.

Como não existe hierarquia entre as normas constitucionais, podemos perceber vários artigos que limitam ou direcionam alguns dos direitos fundamentais. Por exemplo, temos assegurada a liberdade de expressão, mas ela não pode ser feita de forma anônima. Temos assegurado o direito ao voto, mas os condenados criminalmente têm esse direito suspenso. A ideia é a de que nenhum direito é absoluto, e certas limitações podem ser impostas caso sejam justificáveis por outros motivos, às vezes até mesmo porque colidem com outros direitos.

Além disso, a “igualdade” que trata a Constituição não é vista apenas como “formal”, ou seja, como tratamento exatamente igual a todos. Ela precisa também ser o que chamamos de “igualdade material”, que é explicada por uma frase bem conhecida: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. Um exemplo disso está no inciso I do art. 5º, que dispõe “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Contudo, as mulheres se aposentam antes dos homens, o que poderia ser uma expressão de desigualdade caso esta fosse entendida como apenas formal.

Contudo, é justificado no caso o tratamento “desigual”, pelo fato de que as mulheres — não todas, mas em geral — realizam a dupla jornada, por exemplo. Assim, são a aposentadoria em tempo menor, ainda que por si só seja desigual, vem na verdade tornar mais igualitária uma situação que por outros motivos é injustamente desigual.

As justificativas que temos para limitar ou regular a forma como seria exercido um direito fundamental também podem mudar ou perder sentido ao longo do tempo, e muitas vezes são revistas pelo STF. O foro privilegiado é um assunto que atualmente está sendo cada vez mais debatido, se ainda é justificável, por exemplo. A certeza é que é sempre uma decisão difícil quando se trata de direitos fundamentais, sendo exgido o que chamamos de **ponderação**. E quando essa discussão é relevante, vai ser levada até o STF, que fará essa ponderação e decidirá se aquela limitação é justificada ou se viola os direitos assegurados na Constituição.

**REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS**

As ações constitucionais ou também chamadas de**remédios constitucionais** são instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro que deveriam ser de conhecimento de todos os cidadãos do nosso país. Isso porque são mecanismos que **garantem aos cidadãos os direitos fundamentais previstos na**[**Constituição Federal**](https://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/)quando o Estado não cumpre seu dever, seja por despreparo, ilegalidade ou [abuso de poder](https://www.politize.com.br/lei-4898-abuso-de-autoridade-reforma/).

Os remédios constitucionais visam, portanto, corrigir ilegalidade ou abuso de poder em prejuízo de direitos ou interesses individuais — também chamados de **garantias** ou ações constitucionais.

É importante diferenciar direitos e garantias. Direitos são disposições declaratórias de poder sobre determinados bens e pessoas. **Direito** é o *poder* de realizar algo possibilitado pelo ordenamento jurídico. As **garantias**, por sua vez, são os mecanismos de *proteção* desses direitos. São acessórios, estando vinculados aos direitos. O direito pode ser entendido como fim e a garantia como meio.

Os remédios constitucionais existentes em nosso ordenamento jurídico são:

**1. Ação Popular**

*Art. 5o, LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a****anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural****, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*

O inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição descreve a Ação Popular como instrumento destinado à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao [meio ambiente](https://www.politize.com.br/meio-ambiente-e-os-municipios-os-principais-desafios/) e ao patrimônio histórico e cultural. Ou seja, os cidadãos brasileiros podem propor uma ação popular sempre que considerarem que uma ação do [poder público](https://www.politize.com.br/poder-publico-linhas-do-desejo/) foi prejudicial a algum desses itens.

Quando o dispositivo legal refere que qualquer**cidadão** pode propor essa ação, refere-se a titulares de direitos políticos, inclusive aquele entre 16 e 18 anos que tem título de eleitor, porém representado por advogado, excluídos a pessoa jurídica (súmula n.o 365 do STF), o estrangeiro, o apátrida e o brasileiro com direitos políticas suspensos. Via de regra, as Ações Populares são julgadas pelo juiz de primeira instância, contudo o foro competente para julgar essa ação depende da origem do ato impugnado. Exemplo: se o ato impugnado for da União, o foro competente será o juiz *federal.*

**2. Ação Civil Pública**

É o instrumento processual adequado para **reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações à ordem econômica, à ordem urbanística e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, protegendo, assim, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que socialmente relevantes.**

Por mais que o objeto da Ação Popular se pareça com o da Ação Civil Pública, as finalidades de ambas as demandas não se confundem, não se prestando uma ação a substituir a outra. Ação Popular visa a desfazer uma situação, o mais importante é que a lesão cesse (pedido de desconstituição da situação de lesividade). Na Ação Civil Pública o mais importante é a condenação, pois geralmente tratam-se de coisas que não podem mais parar (pedido de indenização).

Atualmente, conforme a lei de Ação Civil Pública (7.347/85), são legitimados para impetrar essa ação: o Ministério Público, a União Federal, os estados-membros, os municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e, ainda, as associações sob determinados requisitos. A Ação é impetrada contra qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, responsável por dano ou ameaça de dano a interesse difuso ou geral.

**2. Habeas Corpus**

*Art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal — conceder-se á habeas corpus sempre que alguém****sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção****, por ilegalidade ou abuso de poder.*

*Art. 654 do Código de Processo Penal — O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.*

Qualquer pessoa, independentemente de habilitação legal ou de representação por advogado podem impetrar o HC; incluem-se o estrangeiro, o menor de idade, o insano mental e o analfabeto, desde que alguém assine a petição a rogo (em seu lugar).

O*Habeas Corpus*é sempre endereçado à autoridade imediatamente superior a autoridade que está coagindo e pode ser impetrado por qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira, inclusive pessoa jurídica.

**3. Habeas Data**

*Art. 5o, LXXII — conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o****conhecimento de informações****relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a****retificação de dados****, quando não se prefira fazê- lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.*

O STF decidiu que Habeas Data é uma ação personalíssima. Em razão disso, via de regra, só se admite pedidos em seu próprio nome, não em nome de terceiros. Todavia, uma exceção a essa regra é o caso de herdeiros legítimos ou cônjuge de falecido, os quais podem impetrar Habeas Data em defesa da honra e do nome da família ou do próprio falecido (RE 589.257/DF). O endereçamento do *Habeas Data*depende da autoridade coatora, ou seja, de quem tem controle sobre os dados.

**4. Mandado de Injunção**

*Art. 5o, LXXI — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.*

Sendo assim, esse remédio**visa a regulamentação de norma constitucional já existente, pois a sua não regulamentação impede o exercício de um direito no caso concreto (inconstitucionalidade por omissão)**.

Um dos exemplos da utilização do mandado de injunção ocorreu em 2007, no julgamento, pelo STF, de ações envolvendo o direito de greve dos servidores públicos. Na época, representantes de sindicatos entraram com os pedidos, afirmando que não havia leis que regulamentassem o direito de greve, assegurado pela Constituição Federal. [O artigo 37, inciso VII da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art37VII) prevê o direito à greve, especificando-o da seguinte maneira: *“Art. 37, VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.*Nesse caso, o dispositivo constitucional de eficácia limitada, pois o direito à greve está assegurado, mas, no caso dos servidores públicos, não há leis específicas que o regulamentem. A partir dos mandados de injunção dos sindicatos, foi decidido pelo STF que, enquanto uma lei específica não fosse feita, normatizando o direito à greve dos servidores públicos, valeriam as regras previstas para os trabalhadores do setor privado.

Quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas pendentes de regulamentação podem impetrar Mandado de Injunção. No caso de ser uma omissão de regulamentação por parte do Congresso Nacional (poder legislativo) ou do Presidente da República (poder executivo), a autoridade competente para julgamento da Ação é o STF. Nos outros casos, a autoridade competente é o STJ.

Cabe salientar que, em virtude do princípio de separação de poderes, no caso de omissão por parte do poder legislativo, o julgamento de Mandado de Injunção pelo poder judiciário declara apenas *mora* do legislativo, enquanto que no caso de omissão do poder executivo a mora vai caracterizar crime de responsabilidade (art. 85, VII da Constituição Federal).

**5. Mandado de Segurança**

*Art. 5o, LXIX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não aparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

O MS visa **proteger direito subjetivo próprio, líquido e certo que sofreram lesão ou ameaça de lesão em virtude de ato ilegal ou abusivo de ente no exercício de atribuições do poder público**. O Mandado de Segurança visa amparar direitos que não podem ser amparados por Habeas Corpus e Habeas Data (é portanto um remédio residual ou subsidiário).

Trata-se de uma ação personalíssima, então somente o próprio titular do direito violado tem legitimidade para impetrar o mandado de segurança individual, podendo ser qualquer pessoa física ou jurídica, desde que tenha capacidade de direito e seja titular do direito violado. A autoridade coatora (contra quem é a ação) será a pessoa física que concretiza a lesão a direito individual como decorrência de sua vontade.

Não cabe MS contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo e decisão judicial transitada em julgado (Lei 12.016/09, Art. 5). Não cabe MS contra lei, pois a lei, entendida como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual não é passível de impugnação por mandado de segurança. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto que para isso já existe a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Controle de constitucionalidade é um mecanismo de correção presente no ordenamento jurídico, consistindo em um **sistema de verificação da conformidade de um ato normativo em relação à Constituição.** Não se admite que um ato, hierarquicamente inferior à Constituição, confronte suas premissas, pois isso geraria insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um exemplo de ação de controle de constitucionalidade, tendo por objetivo invalidar uma lei ou o ato normativo estadual ou federal atingido pelo vício de inconstitucionalidade. O foro competente para julgar essa ação é o Supremo Tribunal Federal (STF).

**DEMAIS ASSUNTOS TRATADOS PELA CONSTITUIÇÃO**

A Constituição traz assuntos de suma importância ao país, que não se resumem a sua estrutura ou direitos. Assim, também é possível encontrar na Constituição normas que regulam:

- Nacionalidade (art. 12)

- Língua nacional (art. 13)

- Partidos políticos (art. 17)

- Organização político-administrativa do Estado (art. 18–19)

- Bens da União (art.20)

- Competências de cada ente federativo (art. 21–31)

- Administração Pública (art. 37)

- Poder legislativo (art. 44–75)

- Poder executivo (art. 76–91)

- Poder judiciário (art. 92–126)

- Direito tributário (art. 145–169)

- Ordem econômica (art.170–192)

- Ordem social (art.193–231)

A observação desses princípios e da Constituição como um todo é importantíssima a todos os cidadãos brasileiros, pois afeta todo nosso cotidiano praticamente. Afinal, um povo que não conhece seus direitos, é um povo sem direitos.

**Referências**

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado.